
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.203, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o Poder Executivo a criar a Comissão de Estudos Sobre as Necessidades do Magistério de 1º e 2º graus do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão de Estudos Sobre as Necessidades do Magistério de 1º e 2º graus do Pará.

Parágrafo Único - A Comissão referida neste artigo, não poderá onerar as despesas do Erário e suas atividades serão exercidas para encontrar soluções adequadas sobre as necessidades do magistério de 1º e 2º graus do Pará.

Art. 2º - A Comissão de Estudos Sobre as Necessidades do Magistério de 1º e 2º graus terá, como seus integrantes, além dos que o Poder Executivo achar por bem indicar:

- a) O Secretário de Estado de Educação;
- b) O Secretário de Educação e Cultura do Município;
- c) O Presidente do Conselho Estadual de Educação, ou quem este indicar;
- d) Um representante do Departamento de Ensino do 1º grau;
- e) Um representante do Departamento de Ensino de 2º grau;
- f) Um representante do Sindicato dos Professores do Estado do Pará;
- g) Um representante da APEPA - Associação dos Professores do Estado do Pará;
- h) Secretário de Planejamento do Estado;
- i) Secretário de Administração do Estado;
- j) Secretário da Fazenda do Estado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a integrar a Comissão de Estudos sobre as Necessidades do Magistério de 1º e 2º graus do Pará, mediante convite a representantes de organismos públicos e privados, ligados ao desenvolvimento cultural do Estado.

Art. 4º - Dentre outras obrigações que poderão ser definidas por decreto regulamentador desta Lei, a Comissão de Estudos Sobre as Necessidades do Magistério de 1º e 2º graus deverá orientar-se sob as seguintes diretrizes de natureza legal:

a) elaboração de um Plano de Trabalho que ofereça seguras soluções para debelar as necessidades do magistério de 1º e 2º graus do Estado, podendo o mesmo sofrer correções, sempre que se fizer necessário;

b) elaboração de um Plano de Trabalho que ofereça condições para os professores viverem somente para a profissão.

Art. 5º - A Comissão, além das exigências previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, poderá incluir outras normas no Plano de Trabalho para a execução dos fins a que se destina a mesma.

Art. 6º - A Comissão de Estudos Sobre as Necessidades do magistério de 1º e 2º graus, com o aprova do Governador do Estado, poderá estabelecer acordos ou convênios com qualquer organismo de direito público ou de direito privado para seu pleno êxito.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data da publicação desta Lei, a abaixar o decreto regulamentando-o para seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

~~ALDO DA COSTA E SILVA~~

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE Nº 25.400, DE 31/12/1984